

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1103/2025

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS MÃES AMAMENTAREM SEUS FILHOS DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1103/2025

Dispõe sobre o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado do Paraná.

Art. 1º Esta Lei assegura às mães o direito de amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas e etapas avaliativas de concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado do Paraná.

§ 1º O direito previsto no caput aplica-se apenas às mães cujo filho tenha até 6 (seis) meses de idade na data da realização da prova ou etapa avaliativa.

§ 2º A comprovação da idade da criança será feita mediante declaração no ato da inscrição e apresentação da certidão de nascimento no dia da prova.

Art. 2º Para o exercício do direito previsto nesta Lei, a candidata deverá realizar solicitação prévia à instituição organizadora, no prazo estabelecido no edital.

Art. 3º Deferida a solicitação, a candidata deverá indicar, para o dia da prova, uma pessoa acompanhante responsável pela guarda da criança durante todo o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante terá acesso ao local da prova até o horário de fechamento dos portões e permanecerá com a criança em sala reservada e adequada, próxima ao local de aplicação das provas, sendo vedado seu contato com o conteúdo das avaliações.

Art. 4º A candidata poderá amamentar a criança a cada intervalo de até 2 (duas) horas, pelo período máximo de 30 (trinta) minutos por ocasião de cada amamentação.

§ 1º Durante a amamentação, a candidata será acompanhada por fiscal da organização do concurso.

§ 2º O tempo utilizado para amamentação será compensado ao final da prova, garantindo-se à candidata tempo adicional correspondente.

Art. 5º O edital do concurso deverá conter expressamente:

- I – a previsão do direito assegurado por esta Lei;
- II – as condições para seu exercício;
- III – o prazo e o procedimento de solicitação.

Art. 6º As instituições organizadoras deverão adotar as medidas logísticas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, assegurando condições adequadas e sigilo da prova.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

MABEL CANTO

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir às mães lactantes condições mínimas de igualdade na participação em concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná. Trata-se de medida que promove a proteção integral à criança, assegura direitos fundamentais das mulheres e compatibiliza a realização de avaliações com a preservação do aleitamento materno, sem comprometer a lisura do certame.

A proposta alinha-se ao art. 226, §7º, da Constituição Federal, que confere especial proteção à maternidade, bem como ao art. 227, que determina à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança. Igualmente, encontra fundamento no art. 6º, que inclui a maternidade como direito social, e no art. 7º, XVIII, que protege a lactante.

O direito ao aleitamento materno também é reconhecido em normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece a prevalência do melhor interesse da criança, e em diretrizes nacionais e internacionais de saúde, que ressaltam a essencialidade da amamentação exclusiva nos primeiros meses de vida.

Apesar dessas garantias, candidatas lactantes enfrentam obstáculos práticos para participar de concursos públicos, especialmente quando a duração da prova ultrapassa o intervalo seguro para amamentação ou extração de leite. A ausência de regulamentação específica leva à adoção de procedimentos desiguais entre bancas organizadoras, gerando insegurança jurídica e, em alguns casos, impedindo ou prejudicando a participação de mães com filhos lactentes.

A presente proposição busca uniformizar procedimentos e assegurar tratamento digno, proporcional e compatível com a proteção constitucional da maternidade, sem prejuízo da isonomia entre candidatos e da integridade do certame. Para tanto, estabelece regras claras sobre: a idade da criança; a necessidade de solicitação prévia; a presença de acompanhante responsável pela guarda; o ambiente reservado; a compensação do tempo utilizado na amamentação; e a obrigatoriedade de previsão expressa no edital.

Tais medidas já são adotadas por diversos órgãos públicos, como tribunais superiores, ministérios públicos e defensorias públicas, revelando sua viabilidade prática e consonância com o princípio da razoabilidade.

Portanto, trata-se de iniciativa que fortalece a igualdade de oportunidades, garante a proteção à maternidade e promove políticas públicas sensíveis às demandas das mulheres e das crianças, sem comprometer a segurança e a lisura dos concursos públicos.

Observa-se, ademais, a plena constitucionalidade da proposição. O projeto trata de regras aplicáveis a concursos públicos realizados pela administração direta e indireta do Estado do Paraná, sobretudo sobre procedimentos, logística



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e condições de realização de provas para candidatas lactantes. Trata-se de matéria que envolve: organização administrativa local, procedimentos de concursos públicos estaduais, e proteção à maternidade e à infância.

A Constituição Federal, em seu art. 24, XV, estabelece que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “proteção e defesa da saúde”. A matéria também tangencia a proteção à maternidade e à infância, que é igualmente competência legislativa concorrente (arts. 23, II e 24, XII e XV). Além disso, o Estado tem competência plena para organizar seus próprios concursos públicos, nos termos do art. 25, §1º, relativo à autonomia administrativa. Sendo assim, o Estado do Paraná possui competência legislativa para editar norma como esta.

A Constituição Federal, aplicada de forma simétrica aos estados, estabelece iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre: criação ou extinção de órgãos da administração (art. 61, §1º, II, “e”), regime jurídico de servidores, provimento de cargos, direitos e deveres funcionais (art. 61, §1º, II, “c”). No caso deste projeto, não há criação de cargos, alteração de requisitos de investidura, interferência no regime jurídico de servidores, ou criação de órgão ou despesa estruturante, apenas impõe procedimentos e adaptações logísticas (sala específica, fiscalização, tempo compensado). Nestes termos, mesmo havendo impacto administrativo, a exigência é considerada de natureza procedimental e organizacional, não sujeita à iniciativa privativa do chefe do Executivo. Sendo assim, o projeto é formalmente constitucional quanto à iniciativa, pois não interfere na organização essencial da administração nem no regime jurídico dos servidores.

Quanto à materialidade, a proposta observa diversos preceitos constitucionais: direito social à maternidade (art. 6º), proteção à lactante (art. 7º, XVIII), planejamento familiar e proteção estatal (art. 226, §7º), absoluta prioridade da criança (art. 227). Garantir condições mínimas às mães lactantes para participarem de concursos é medida que realiza esses preceitos.

Além disso, o projeto evita violação ao princípio da isonomia, pois assegura compensação do tempo gasto com amamentação; a amamentação ocorre sob fiscalização; impede que o acompanhante tenha contato com a prova.

Por fim, a solução é necessária (sem ela, mães lactantes ficam impedidas de participar de provas longas), adequada (compatibiliza prova com lactação), proporcional (as condições são estritamente relacionadas ao interesse público e à lisura do certame). Portanto, não há violação aos princípios da administração pública (art. 37 da CF).

Diante da relevância da matéria e da necessidade de promover direitos fundamentais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2025, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1103** e o código CRC **1D7B6D3E4F1A0FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9143/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1103/2025**.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2025, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9143** e o código CRC **1E7A6B3E4A9F4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9161/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2025, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9161** e o código CRC **1A7B6A3E4C9F7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3882/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/01/2026, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3882** e o código CRC **1E7A6A3B4C9C7BF**